# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2825/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7798/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2115848 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS –LICITAÇÃO DESERTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 51/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de um caminhão betoneira, pelo valor estimado de **R$ 611.500,00** (seiscentos e onze mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame, solicitando medida cautelar para correção das falhas (peça 9).

Após intimação do jurisdicionado e nova oitiva da Divisão Especializada, este Relator indeferiu a medida cautelar pleiteada, fazendo, porém, recomendação ao jurisdicionado para que aprimorasse, nas próximas licitações, as pesquisas de mercado, a fim de que sejam mais amplas, com variadas fontes e crítica dos valores coletados para expurgar valores superestimados e o direito de petição, com a possibilidade de impugnação eletrônica dos editais. (peça 19).

O Ministério Público de Contas solicitou nova intimação do jurisdicionado para informar o estágio da licitação e protocolização do processo de

Controle Posterior, o que foi providenciado. Contudo, diante da informação do jurisdicionado de que o certame foi **deserto** por duas vezes, o MPC pugna pelo arquivamento destes autos (peça 38).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **deserta a licitação**, por duas vezes, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 38), a qual acolho integralmente.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-04